

ou permanente, do infractor, segundo a gravidade da falta cometida.

120. A eliminação temporária pode ser determinada pelo director da carreira, e dessa pena há recurso para a Inspeção de Infantaria a que a carreira estiver subordinada.

121. A eliminação permanente só pode ser determinada pela Inspeção da Infantaria a que a carreira estiver subordinada cabendo, neste caso, recurso para a 4.<sup>a</sup> Repartição da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

122. As faltas mais graves para com o pessoal das carreiras, que afectem a disciplina, por meio de palavras, ameaças ou ainda outras manifestações, motivarão a prisão imediata do infractor, que será remetido ao Poder Judicial com a participação respectiva.

123. É proibido:

- a) Começar o fogo antes do respectivo sinal, ou continuá-lo depois de dado o sinal de cessar;
- b) Carregar as armas fora da linha de tiro;
- c) Deixar a linha de tiro, ou passear no recinto com a arma carregada;
- d) Ter a arma, mesmo descarregada, sem ser com o cano para o ar, e a culatra aberta;
- e) Apontar a arma para alguém, ainda que esteja descarregada;
- f) Deixar a arma no armeiro com a culatra fechada;
- g) Dirigir a palavra ao atirador quando este tiver a arma em pontaria;
- h) Fazer movimentos de abrir e fechar a culatra e puxar o gatilho, sem ter o cano voltado na direcção dos alvos;
- i) Tocar nas armas alugadas, reservadas ou verificadas;
- j) *Sempre que o atirador interrompa a sua sessão de tiro pela ordem ou sinal de cessar fogo toma lugar à frente da plataforma de tiro com a culatra aberta e a arma descansada.*

124. No recinto das carreiras é proibido falar alto ou praticar quaisquer actos que possam perturbar o regular andamento das sessões de tiro ou distrair os atiradores.

125. Os indivíduos, simples espectadores, não podem, sob pretêxto algum, ocupar os lugares destinados aos atiradores.

126. Os abrigos não podem ser visitados senão com autorização especial do director da carreira ou de quem o represente.

127. Cada atirador deve carregar a sua arma sómente no momento de atirar.

128. O carregamento far-se há tiro a tiro, excepto quando se determinar o uso do carregador.

129. Em frente de cada atirador será colocado, numa prancha furada, o número de cartuchos correspondentes a cada série que fôr executar-se.

#### IX—Disposições diversas

150. Depois de instalada, a Federação do Tiro Nacional Português submeterá à aprovação do Ministério da Guerra os projectos de distintivos individuais dos sócios das sociedades de tiro federadas e dos estandartes das mesmas sociedades.

151. Nenhuma carreira, projectada por iniciativa particular ou local, pode ser construída e começar a funcionar sem o respectivo projecto obter aprovação do Ministério da Guerra.

a) No caso de abandono ou condenação da carreira criada por iniciativa particular ou local, ou de dissolução da agremiação por que ela foi criada, todo o material de ensino e armamento, ainda quando haja sido adquirido a expensas de particulares, passará à posse do Ministério da Guerra, salvo armas de propriedade particular que pertençam a pessoas devidamente autorizadas a possuí-las.

152. A instalação de carreiras de tiro reduzido para armas de sala fica dependente da aprovação e fiscalização da Inspeção de Infantaria correspondente.

#### X—Disposições transitórias

153. A matrícula dos atiradores, tal como fica determinada, terá execução imediata.

154. Aos atiradores matriculados até a presente data será aberta nova matrícula, nos termos deste regulamento, à medida que forem comparecendo.

155. Os atiradores que não mais comparecerem conservar-se hão perpétuamente na *série extinta*.

156. Aos atiradores a quem, nos termos de disposições anteriores a este regulamento, tenham sido já fornecidos os 100 cartuchos, destinados à execução das tabelas da 2.<sup>a</sup> e da 1.<sup>a</sup> classe, cessa a dotação gratuita.

157. Os indivíduos que em Lisboa compõem a União dos Atiradores Civis Portugueses transformarão a sua existência associativa, reorganizando-se como Sociedade de Tiro; ficando a seu cargo todo o activo e passivo respeitante à sua anterior organização.

158. Em atenção aos relevantes serviços, prestados durante muitos anos, à causa do tiro nacional, pela União dos Atiradores Civis Portugueses, e, tendo em vista que esta associação de tiro se encontra, desde já, ao abrigo do n.º 7.º deste Regulamento, considera-se inscrita sob o título de «Sociedade de Tiro n.º 1», podendo usar, como sub-título, o nome por que actualmente é designada.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — António Maria da Silva.

(Os modelos a que se refere este decreto estão publicados na edição da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.<sup>a</sup> série, de 24 de Fevereiro).

#### PORTARIA N.º 594

Atendendo a que não foi possível dar inteiro cumprimento ao disposto no § 3.º do artigo 67.º do regulamento da Escola de Guerra, e tendo em vista que não só as necessidades da promoção como a sensível falta de subalternos no quadro de algumas armas e serviços tornam indispensável aumentar o número de candidatos a admitir na Escola de Guerra e facilitar quanto possível a mesma admissão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, de conformidade com a consulta unânime do conselho de instrução da dita Escola, fiquem dispensadas no próximo ano lectivo de 1916-1917 as provas de redacção a que se referem os artigos 56.º e 65.º do citado regulamento da Escola, e publicar e pôr em execução o programa da prova de aptidão física para a admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e no da administração militar no ano lectivo de 1916-1917, elaborado por aquele conselho de instrução, nos termos do § 3.º do artigo 67.º do regulamento da Escola de Guerra.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Programa da prova de aptidão física para a admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e no de administração militar na Escola de Guerra no ano lectivo de 1916-1917, a que se refere a portaria desta data.

Esta prova constará dos exercícios seguintes:

- 1.º Percurso de 100 metros em 5 minutos;
- 2.º Salto com corrida dum muro de pedra solta de 0<sup>m</sup>,80 de altura e de 0<sup>m</sup>,10 de largura na parte superior;
- 3.º Salto com corrida duma vala de 2<sup>m</sup>,8 de largura com 1<sup>m</sup>,2 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 2/1;
- 4.º Subida por uma corda lisa a uma altura de 2<sup>m</sup>,5;
- 5.º Passagem a pé duma viga prismática horizontal, num vão de 5 metros de largura, colocada a 2 metros de altura;

6.º Lançamento dum pêso de 4<sup>k</sup>,750 à distância de 4 metros;

7.º Percurso de 100 metros em 18 segundos.

Os candidatos tem a faculdade de repetir uma vez os saltos, o lançamento do pêso e a passagem da viga.

Os exercícios serão executados pela ordem indicada, havendo intervalos mínimos de três minutos depois do 1.º e do 6.º e de 5 minutos depois do 3.º, os outros exercícios serão feitos sucessivamente.

A distância entre o muro de pedra solta e a vala é de 30 metros.

A não execução de qualquer dos exercícios importa a exclusão do candidato.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

## 2.ª Direcção Geral

### 5.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:235

Sendo indispensável fixar os honorários com que devem ser retribuídos os ajudantes de farmácia civis que em virtude de necessidade urgente são chamados a prestar serviço na farmácia do Hospital Militar de Lisboa, serviço que tem tomado nos últimos tempos um desenvolvimento extraordinário; em conformidade com o disposto no artigo 21.º das bases para a reforma da contabilidade pública, aprovadas pela carta de lei de 20 de Março de 1907, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Enquanto o Hospital Militar de Lisboa não fôr dotado com o pessoal farmacêutico auxiliar indispensável para a execução do serviço, poderão ser contratados até dois praticantes de farmácia da classe civil, percebendo cada um, por tal serviço extraordinário, remuneração nunca superior a 25\$00 mensais, pagos pela verba de 6.260\$00 consignada no artigo 8.º do capítulo I do desenvolvimento do orçamento da despesa para o ano económico de 1915-1916, fixado por lei de 31 de Agosto de 1915.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

#### DECRETO N.º 2:236

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Governo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São requisitados para serviço do Estado os navios abaixo mencionados, surtos no porto de Lisboa: Alemães:

|                              | Toneladas |
|------------------------------|-----------|
| <i>Arkadia</i> . . . . .     | 1:106     |
| <i>Achilles</i> . . . . .    | 580       |
| <i>Antares.</i> . . . . .    | 1:529     |
| <i>Bulow</i> . . . . .       | 5:034     |
| <i>Casa Blanca</i> . . . . . | 1:043     |
| <i>Cheruskia</i> . . . . .   | 2:047     |
| <i>Enos</i> . . . . .        | 1:210     |
| <i>Euripos</i> . . . . .     | 1:747     |
| <i>Electra</i> . . . . .     | 417       |
| <i>Energic</i> . . . . .     | 452       |
| <i>Galata</i> . . . . .      | 2:580     |

|                                   |       |
|-----------------------------------|-------|
| <i>Girgente</i> . . . . .         | 1:036 |
| <i>Jaffa</i> . . . . .            | 1:263 |
| <i>Laneck</i> . . . . .           | 786   |
| <i>Lubeck</i> . . . . .           | 1:055 |
| <i>Milos</i> . . . . .            | 1:758 |
| <i>Mazagan</i> . . . . .          | 1:110 |
| <i>Mogador</i> . . . . .          | 785   |
| <i>Mailand</i> . . . . .          | 1:030 |
| <i>Mina Schuldt</i> . . . . .     | 616   |
| <i>Naxos</i> . . . . .            | 1:389 |
| <i>Newva</i> . . . . .            | 98    |
| <i>Picador</i> . . . . .          | 327   |
| <i>Pluto</i> . . . . .            | 892   |
| <i>Prinz Henrick.</i> . . . . .   | 3:886 |
| <i>Phoenicia</i> . . . . .        | 2:185 |
| <i>Rolandseck</i> . . . . .       | 757   |
| <i>Roterdam</i> . . . . .         | 1:385 |
| <i>Rhodos</i> . . . . .           | 1:220 |
| <i>Sophie Rickemers</i> . . . . . | 2:262 |
| <i>Taygetos</i> . . . . .         | 1:817 |
| <i>Uckermark</i> . . . . .        | 2:652 |
| <i>Wurtemberg.</i> . . . . .      | 4:829 |
| <i>Westervald</i> . . . . .       | 2:390 |
| <i>Santa Ursula</i> . . . . .     | 2:340 |

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

#### DECRETO N.º 2:237

Atendendo a que é de urgente necessidade iniciar os trabalhos preparatórios para o serviço de transportes marítimos feitos pelos navios requisitados, na conformidade do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os navios requisitados, na conformidade do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, e cuja requisição foi confirmada pelo decreto n.º 2:236, de 24 de Fevereiro de 1916, ficam desde já sob a administração duma comissão assim composta:

- 1 oficial de marinha;
- 1 oficial maquinista;
- 1 oficial da administração naval.

Art. 2.º A esta comissão compete, de acordo com o Ministro da Marinha:

- 1.º Promover, à medida que julgar conveniente, as indispensáveis beneficiações, reparações e adaptação dos navios requisitados;
- 2.º Adquirir o material fixo e de consumo, que fôr preciso para a sua utilização;
- 3.º Consultar pessoal técnico, quando entender necessário;
- 4.º Requisitar o pessoal de escrita e de expediente de que carecer.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito extraordinário de 600.000\$ para ocorrer às primeiras despesas que resultem da execução deste decreto e do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Re-